



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL REMESSA NECESSÁRIA  
PROCESSO Nº 0000283-96.2011.815.0631.**

**Origem** : *Comarca de Juazeirinho.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Maria Delândia da Silva Souza.*  
**Advogado** : *Marcos Antônio Inácio da Silva.*  
**Apelado** : *Município de Juazeirinho.*  
**Advogado** : *Josedeo Saraiva de Souza.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL EDITADA EM 2008. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. VERBA DEVIDA A PARTIR DA PREVISÃO LEGAL. INDENIZAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM DEPOSITAR. FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. DEVER DE PAGAMENTO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS. VERBA RESTRITA À CONTRATOS CELETISTAS E NULOS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

- Não há que se falar em nulidade de contratação da agente comunitária de saúde uma vez que a EC 51/06 não apenas possibilitou a contratação mediante processo seletivo como também validou as que assim tenham sido efetuadas.

- Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se esten-

da. No caso dos autos, verifica-se que a Lei Municipal prevendo percentual de 10% (dez por cento) para os ocupantes do cargo de agente comunitário de saúde, só foi promulgada em 2008, não fazendo *jus* a recorrente, à percepção do adicional referente à período anterior.

- O Ente Municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao PIS/PASEP em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor, a teor do que determina a lei 7.859/89, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

- O município não traz aos autos quaisquer documentos que comprovem a percepção pela parte autora das verbas pleiteadas neste feito, devendo, portanto, adimpli-las, com vistas à vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

- Evidenciada a relação jurídico administrativa da servidora para com o ente municipal, indevido o pagamento de FGTS, verba restrita às relações celetistas e aos contratos nulos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária**, conhecida de ofício, e **Apelação Cível** interposta por Maria Dalândia da Silva Souza, contra sentença (fls. 142/145) prolatada pelo Juízo da Comarca de Juazeirinho, nos autos da reclamação trabalhista aforada em face do **Município de Juazeirinho**.

Na origem, a autora ajuizou reclamação trabalhista em desfavor do Município réu, perante a Justiça Trabalhista, alegando ter sido contratada pelo mesmo em 02/01/2001, após aprovação em processo seletivo, para exercer a função de agente comunitário de saúde.

Alegou fazer jus à adicional de insalubridade, nos termos da NR 15, indenização pelo não cadastramento e/ou não recolhimento ao “PIS”, depósito de FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e contribuições previdenciárias.

Citado, o promovido apresentou contestação (fls. 30/351), onde suscitou, preliminarmente, a incompetência da justiça laboral para processamento da causa.

No mérito, defendeu a nulidade da contratação, por ausência de concurso público. Rechaçou ainda as pretensões veiculadas pela promovente, sob o argumento de ser indevido o adicional de insalubridade, adicional de um terço de férias e 13º salário. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Após a produção de prova pericial, sobreveio sentença. Manejado recurso ordinário pelo reclamado, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, anulando a decisão recorrida – fls. 91.

Os autos foram remetidos à Justiça Estadual e distribuídos para a Comarca de Juazeirinho (fls. 95).

O magistrado *a quo* suscitou conflito negativo de competência, (fls. 120) tendo o Superior Tribunal de Justiça dirimido o empasse em favor da Justiça Comum (fls. 126/127).

Decidindo a querela, o d. Juiz singular julgou procedente em parte a presente reclamação, “*declarando nulo o contrato firmado entre a reclamante e o Município, pelo período reclamado (2001 a 2008), afastando-se todas as verbas pleiteadas na exordial, em decorrência da nulidade de contrato, condenando o Município apenas no pagamento da verba relativa ao FGTS (8%), a ser apurada em liquidação de sentença, nos termos dos dispositivos legais acima citados, julgando improcedente a demanda em relação às demais verbas pleiteadas por conflitarem com o próprio reconhecimento da nulidade do contrato, ora reconhecida no presente julgado.*” - fls. 145.

Inconformada, a autora apela rechaçando a nulidade do vínculo, alegando, em sequência, o direito à percepção de adicional de insalubridade, nos termos da Lei Municipal 479/08, e ao pagamento dos 13º salários e férias acrescidas do terço constitucional e indenização pela não inscrição no PIS/PASEP.

O município apelado não ofertou contrarrazões (fls. 154).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira (fls.158), deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, há de se destacar que, a despeito de o juízo *a quo* não ter determinado a remessa oficial do feito, por se tratar de sentença que reconhece obrigação pecuniária, **CONHEÇO DE OFÍCIO do REEXAME NECESSÁRIO**. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** também do **APELO**, passando à análise

conjunto de ambos.

Consoante relatado, a agente comunitária de saúde ingressou com reclamação trabalhista perante a Justiça laboral, pugnando pela percepção de adicional de insalubridade, indenização pelo não cadastramento e/ou não recolhimento ao “PIS”, depósito de FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e contribuições previdenciárias.

Afere do arcabouço processual, a recorrida exerce a função de agente comunitária de saúde desde janeiro de 2001, tendo se submetido a prévio processo seletivo.

Sobreveio a Lei Federal nº 11.350, de 05.10.2006, regulamentando a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, dispondo que o regime de contratação será o celetista, salvo se lei local dispuser de forma diversa.

Na espécie, a Lei Municipal nº 479/2008, é expressa no sentido de que os cargos públicos de agentes comunitários de saúde se submetem ao regime jurídico estatutário.

Referida lei, além de ter criado os cargos efetivos de agentes comunitários, aproveitou os contratados aprovados nas seleções anteriores, gerando a transmutação do vínculo da autora de jurídico administrativo para estatutário.

Destaca-se que a contratação temporária de agente comunitário de saúde através de processo seletivo tem amparo na própria Constituição Federal, precisamente no § 4º do art. 198, acrescido pela EC 51/2006, *in verbis*:

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...].*

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.”*

Assim, não há que se falar em nulidade de contratação da agente comunitária de saúde uma vez que a EC 51/06 não apenas possibilitou a contratação mediante processo seletivo como também validou as que assim tenham sido efetuadas.

Este é o pensar desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA.*

*COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DE DIREITOS CELETISTAS. RECURSO. INGRESSO ANTERIOR À EC 51/06. PARTICIPAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. CONTRATO VÁLIDO. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Não há que se falar em nulidade do contrato de Agente Comunitário de Saúde quando a EC 51/2006 não apenas possibilitou a contratação mediante processo seletivo como também validou as que assim tenham sido efetuadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 07520110003086001, QUARTA CÂMARA CIVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 16-10-2012)*

Seguindo adiante, vencida a questão da nulidade da admissão da autora, passo à análise dos demais pontos.

#### **-Adicional de Insalubridade**

No tocante ao adicional de insalubridade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, XXIII, assim estabeleceu:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”*

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º, do art. 39, da Constituição Federal.

Entretanto, não existe óbice para a concessão do referido adicional para os servidores públicos, porém, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona a respeito do direito ao adicional de insalubridade:

*“Os direitos do servidor público estão consagrados, em grande parte, na Constituição Federal (arts. 37 a 41); não há impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios.*

*Os direitos e deveres do servidor público estatutário constam do Estatuto do Servidor que cada unidade da*

*Federação tem competência para estabelecer, ou da CLT, se o regime celetista for o escolhido para reger as relações de emprego. Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as normas da Constituição Federal.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23.ed.atual até a EC nº 62, de 2009. São Paulo: Atlas, 2010, p. 608)*

Na hipótese em testilha, não existe previsão na lei municipal acerca da verba pleiteada, o que, por si só, impede a concessão do direito aventado, visto que é vedado ao Poder Judiciário prever hipótese de cabimento para a concessão da gratificação em apreço, sob pena de revestir-se no exercício da atividade legiferante, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Importa lembrar que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”*

Na lição de Alexandre de Moraes:

*"O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.” (Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311)*

O tema em debate foi, inclusive, objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo nº 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, cujo voto vencedor fora lavrado pelo Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, tendo sido aprovada a seguinte súmula, *in verbis*:

*“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.*

Afigura-se descabida, portanto, a pretensão de deferimento do adicional de insalubridade com base unicamente na norma regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratar de dispositivo aplicável unicamente aos empregados celetistas.

A propósito, confira o seguinte escólio desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRAU MÉDIO, À BASE DE 20%. INTELIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PREVENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.*

*As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Ausência de previsão legal, não autoriza a concessão do adicional de insalubridade, em observância ao princípio da legalidade, art. 5º, II, da CF/88. Estando certa a prestação de serviços pela servidora e não se desincumbindo a edilidade do ônus processual de comprovar o pagamento do terço de férias, indubitável o direito da recorrente em receber tal verba, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade.” (TJPB; AC 0002138-35.2011.815.0171; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/10/2013; Pág. 24)*

No caso dos autos, verifica-se a existência da Lei Municipal

479/2008, prevendo percentual de 10% (dez por cento) para os ocupantes do cargo de agente comunitário de saúde. Vejamos:

*“art. 9º (...)*

*Parágrafo Único – Os agentes comunitários de saúde farão jus ao percentual de insalubridade de 10% (dez por cento).”*

Entretantes, referida lei só foi promulgada em 2008, inexistindo anteriormente previsão legal a respeito. Assim, o fato do município não pagar o adicional a recorrente no período anterior à publicação da Lei Municipal nº 479 não infringe nenhuma norma legal, sendo devido apenas a partir daquele momento.

- **Indenização Compensatória pelo não recolhimento do PIS/PASEP**

No que diz respeito à indenização pela não inscrição do autor no PIS/PASEP, esta egrégia Câmara Cível já assentou o entendimento de que o Município possui a obrigação de depositar os valores referentes ao referido programa em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) consiste em uma contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, devida pelas pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, nos termos do inciso I do artigo 195 da Carta Magna.

A exigência de cadastramento dos servidores públicos no PIS decorre do disposto no artigo 239, § 3º da Constituição da República, *in verbis*:

*“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

*(...)*

*§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o*



*pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”*

Por sua vez, regulando a concessão e o pagamento do abono previsto no § 3º do art. 239 da Constituição Federal, foi criada a Lei nº 7.859/89 que dispõe:

*"Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:*

*I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base."*

*In casu*, restou incontroverso que o requerente prestou serviços ao Município, não tendo recebido os valores que lhe eram devidos em decorrência da omissão do ente público em providenciar o seu cadastramento do Programa PIS/PASEP desde a data da sua admissão e, por isso, terá direito ao recebimento da indenização de forma proporcional ao período trabalhado, **respeitada a prescrição quinquenal** e, por isso, a sentença merece reforma neste aspecto.

Sobre o tema, trago à colação julgado deste c. Tribunal de Justiça:

*“EMENTA: APELAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VERBAS TRABALHISTAS PLEITEADAS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO OS PERCENTUAIS E GRAUS DE INSALUBRIDADE. INADIMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR-15, EDITADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DESTE TRIBUNAL. UM TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. FÉRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STJ. GRATIFICAÇÃO NATALINA ADIMPLIDA PELO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DO*

*PAGAMENTO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO . AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. OBEDIÊNCIA AO PRECEITUADO NO ART. 541, I, CPC. REJEIÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

*1. "A ausência da qualificação das partes na peça de interposição do recurso de apelação não é razão suficiente para obstar a prestação jurisdicional quando outras peças já qualificaram as partes" (TJ/SP, 22ª Câmara de Direito Privado, AC 9000198842011826 SP 9000198-84.2011.8.26.0037, Rel. Roberto Mac Cracken, data de julgamento: 24/11/2011).*

*2. "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer" (Símula n.º 42 do TJ-PB).*

*3. "Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna" (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).*

*4. "Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico" (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013)*

*5. Compete ao Estado (gênero) a inscrição de seus servidores no programa PIS/PASEP, sua desídia em inscrever a destempo, ou ainda, em período distinto da data de admissão, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos.*

*6. Reforma parcial da sentença para condenar o Município ao pagamento das férias e seus respectivos terços e da indenização pelo não recolhimento dos depósitos referentes ao PASEP.*

*(TJPB, Acórdão do processo n.º 00004399820128150421, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-08-*

2014)

**- Férias e décimo terceiro salário**

No tocante ao pleito de férias e 13º salários, assiste razão ao recorrente. Restando comprovada a prestação de serviço pela autora, incumbia à edilidade o ônus de comprovar, idoneamente, o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.*

*É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”*

*(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)*

Destaca-se, ademais, que para o pagamento do terço de férias, prescindível o seu usufruto. Em verdade, trata-se de direito adquirido do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

Neste sentido, confira-se o aresto deste Tribunal:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidor público municipal. Ação de cobrança. Pagamento do terço constitucional de férias. Desnecessidade de gozo efetivo das férias. Precedente do STF. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Adequação. Provimento parcial da remessa oficial e da apelação cível. O STF, em julgamento do re nº 570.908/rn, que teve a repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo”. (TJ-PB; Proc. 018.2006.003698-7/001;*

*Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 12). (grifo nosso).*

Assim, quedando-se inerte o município em comprovar o adimplemento das respectivas verbas, outro caminho não há que não o da condenação ao pagamento respectivo, respeitada a prescrição quinquenal, com vistas à vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

### **- FGTS**

No tocante ao pagamento do FGTS, razão não assiste ao autor/recorrente, porquanto restar evidenciada a relação jurídico administrativa da mesma, sendo referida verba restrita às relações celetistas e aos contratos nulos.

Este é o pensar deste Egrégio Tribunal:

*“Na hipótese vertente, tem-se que o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, deu-se, inicialmente, de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal tendo transmudado, posteriormente, para o regime estatutário, afastando, portanto, o direito à I percepção do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e demais verbas celetistas.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00026095720118150751 - Órgão (4ª Câmara cível Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO – RELATOR PARA O ACÓRDÃO - j. Em 29-10-2013*

Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, conhecida de ofício, para retirar da condenação o pagamento relativo ao FGTS. Em seguida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para condenar o Município à implantação e ao pagamento retroativo à data da publicação da Lei Municipal nº 479/2008, do Adicional de Insalubridade, do percentual de 10% (dez por cento), bem como ao pagamento do 13º salário e terço de férias e indenização do PASEP, no período não alcançado pela prescrição quinquenal.

Deve-se observar a incidência de juros da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve

aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.

Diante do novo desfecho, tendo a autora decaído de parte mínimo no pedido, condeno o Município de Juazeirinho no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**